



Número: **0600425-93.2020.6.17.0066**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **066ª ZONA ELEITORAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA PE**

Última distribuição : **28/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Debate Político, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Rádio, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
O TRABALHO AVANÇA, COM UMA NOVA LIBERANÇA 13-PT / 40-PSB / 43-PV / 12-PDT / 55-PSD / 15-MDB (REPRESENTANTE)	CINARA CARLOS AMORIM (ADVOGADO)
ALESANDRO PALMEIRA DE VASCONCELOS LEITE (REPRESENTANTE)	CINARA CARLOS AMORIM (ADVOGADO)
Coligação A Força Do Povo Pela Mudança (REPRESENTADO)	
JOSE EDSON FERREIRA (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38815 280	11/11/2020 10:48	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL

066ª ZONA ELEITORAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA PE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600425-93.2020.6.17.0066 / 066ª ZONA ELEITORAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA PE

REPRESENTANTE: O TRABALHO AVANÇA, COM UMA NOVA LIBERANÇA 13-PT / 40-PSB / 43-PV / 12-PDT / 55-PSD / 15-MDB, ALESANDRO PALMEIRA DE VASCONCELOS LEITE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CINARA CARLOS AMORIM - PE32271

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CINARA CARLOS AMORIM - PE32271

REPRESENTADO: COLIGAÇÃO A FORÇA DO POVO PELA MUDANÇA, JOSE EDSON FERREIRA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de **representação eleitoral por propaganda eleitoral negativa com pedido de medida cautelar de natureza inibitória** ajuizada pela **Coligação O Trabalho Avança com uma Nova Liderança** e seu candidato a prefeito, **Sr. ALESSANDRO PALMEIRA DE VASCONCELOS LEITE**, em face da **Coligação A Força do Povo pela Mudança** e seu Candidato ao cargo de Prefeito do Município de Afogados da Ingazeira-PE, Sr. **José Edson Ferreira – Zé Negão**.

Os Representantes narram que em 24.10.2020 ocorreu uma *live*-debate realizada no canal do *YouTube* da Rádio Afogados FM com a participação dos candidatos a prefeito do município de Afogados da Ingazeira-PE.

Contam os representantes que pelo minuto 1:25:11 do debate, o candidato representado afirmou “(...)ter ocorrido a doação de mais de 90 mil reais para campanha de Alesandro Palmeira feita por secretários da atual gestão, citando os nomes dos Srs. (a) EDYGAR SANTOS, VERATANIA, ARTHUR BELARMINO, RODRIGO LIMA E CARLOS MARQUES”.

Dizem ainda, que após resposta do candidato representante, o candidato Zé Negão aumentou as críticas contra o candidato representante e os secretários citados dizendo: “(...)os secretários receberam dinheiro que é do povo mermo”, “dinheiro do povo, abusando do dinheiro do povo, usando dinheiro do povo”, “secretário tá pegando dinheiro que recebe com recurso do povo para doar para sua campanha”.

Sustentam assim os representantes que houve afirmações falsas e maliciosas quando o candidato representado Zé Negão disse que “(...)houve uso de dinheiro público para

doações de mais de 90 mil reais para a campanha do candidato Alesandro Palmeira(...)”.

Relatam também os representados que a Coligação representada utilizou trechos do debate com essas afirmações, no seu programa eleitoral gratuito, nos dias 24/10/2020 e 26/10/2020, voltando a propagar ofensas e inverdades contra a honra do candidato representante e de sua coligação.

Pedem os representantes a concessão da tutela inibitória visando coibir novas práticas, bem como liminar para não mais veicular o programa em questão. E ao final, condenação dos representados à pena de multa de 10 mil reais.

Em seguida vieram os autos conclusos, que, após análise, foi deferida a medida liminar determinando a imediata retirada do programa de eleitoral gratuito (ID. 24456538), veiculado nos dias 24.10.2020 e 26.10.2020 pelos representados

Citado o representado (ID 38112263) para apresentar defesa, manteve-se inerte.

Com vista, não houve manifestação do MPE

II - FUNDAMENTAÇÃO

A mídia apresentada pela Representante corrobora a descrição dos fatos na forma como elaborada, e revela a plausibilidade da alegação de que a propaganda, de fato, contém elementos inverídicos que propagam a desinformação e tem forte potencial para depreciar e denegrir a imagem do Candidato.

É inegável que a finalidade da propagação desse tipo de mensagem é atrair ao receptor a reflexão sobre as atitudes do representante, o que resta suficiente para demonstrar o caráter eleitoreiro de seu conteúdo e a realização de propaganda eleitoral negativa.

Merece ser dito que “a liberdade de manifestação do pensamento não constitui direito de caráter absoluto no ordenamento jurídico pátrio, pois encontra limites na própria Constituição Federal, que assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas(art. 5º, X, da CF/88). Outrossim, o Código Eleitoral, no art. 243, IX, dispõe que “não será tolerada propaganda que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública” (Recurso Especial Eleitoral nº 060010088, Acórdão, Relator Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 164, Data 26/08/2019).

Não se pode sequer enquadrar o áudio como eventual direito de crítica, enquanto manifestação do direito de opinião, pois não foi feito comentário para confronto de ideias ou apreciação racional de comportamentos, com posterior manifestação de opinião, não servindo, portanto, para a realização do debate político e democrático.

Diante disso, no caso apresentado, deve-se proteger a inviolabilidade da imagem dos postulantes a mandato eletivo e limitar a manifestação do pensamento do adversário, nos termos do art. 72,§§2ª, da Resolução nº 23.610/2019, haja vista que a propaganda veiculada ter extrapolado a liberdade de expressão, senão vejamos:

“Art. 72. Não serão admitidos cortes instantâneos ou qualquer tipo de censura prévia nos programas eleitorais gratuitos (Lei nº 9.504/1997, art. 53, caput).

§1º É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, sujeitando-se o partido político ou a coligação que cometeu infração à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte ao da decisão (Lei nº9.504/1997, arts. 51, inciso IV e 53, § 1º).

§2º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, a requerimento de partido político, de coligação, de candidato ou do Ministério Público, a Justiça Eleitoral impedirá a reapresentação de propaganda eleitoral gratuita ofensiva à honra de candidato, à moral e aos bons costumes (Lei nº 9.504/1997, art. 53, § 2º, e Constituição Federal, art. 127).

Por fim, vale registrar que a multa estabelecida no §2º do art. 57-D nos termos da Lei 9.504/97 somente é aplicável para propagandas irregulares na internet. Portanto, é incabível o pedido de multa do representante nesses termos.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, haja vista ausência de manifestação do representado e do MPE, mantenho a decisão proferida com seus próprios fundamentos e **JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para condenar JOSÉ EDSON FERREIRA** pela prática de propaganda eleitoral negativa. Sendo assim, confirmo a decisão liminar que proíbe que a coligação representada continue a veicular o guia eleitoral divulgado nos dias 24 e 26/10/2020 e ainda **DETERMINO a perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte ao desta decisão, sob pena de suspensão temporária da participação da coligação no programa eleitoral gratuito em caso de reincidência nos termos do § 1º, 2º e 3º do art. 72 da Resolução TSE nº 23.610/2019.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Afogados da Ingazeira, 10 de novembro de 2020.

Daniela Rocha Gomes

Juíza Eleitoral